



PROCESSO N.º 844/06

PROTOCOLO N.º 9.049.759-6

PARECER N.º 215/08

APROVADO EM 09/04/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO CAMÕES – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E
PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer nº 517/06 que trata da Regularização de vida escolar, por meio de aplicação de Exames Especiais, convalidando os estudos dos alunos que freqüentaram o Curso Técnico em Segurança do Trabalho, modalidade Educação a Distância, no período de 2001 a 2005.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 5934/07, de 21 de novembro de 2007, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha “para análise e parecer, o protocolado em referência, por intermédio do qual a Direção do Colégio Camões, do município de Curitiba, solicita regularização de vida escolar dos alunos que freqüentaram o Curso Técnico em Segurança do Trabalho, modalidade de Educação a Distância, naquele Estabelecimento de Ensino, entre os anos de 2001 a 2005”.

A Direção da instituição inconformada com o contido no Parecer n.º 517/06 que determinou a aplicação de Exames Especiais para a convalidação dos estudos realizados, argui que o Curso Técnico em Segurança do Trabalho “desenvolveu-se (...) com o cumprimento da carga horária total na forma presencial, ainda que a autorização fora concedida na modalidade a distância”

A interessada informa que a Proposta Pedagógica foi cumprida regularmente,

mesmo porque se foi integralizada o foi na sua totalidade, considerando ainda a presença física do aluno em todas as atividades desenvolvidas, tendo feito mais de maneira mais eficiente, não havendo razão ou motivação legal para a realização de exames, ainda porque todos já tiveram registrados os seus certificados no Sistema, tendo, portanto, todos os atos validados, já que com o registro o certificado ganha validade nacional (*sic*).

A Direção do Colégio Camões informa, ainda, “que a grande maioria desses alunos já está exercendo atividade profissional na sua área de formação, incluindo o registro junto ao Ministério do Trabalho, o que demandaria a anulabilidade ou mesmo a nulidade de muitos outros atos conseqüentes da formação adquirida”.



PROCESSO N.º 844/06

Considerando o Relatório Final da Comissão de Sindicância, fls. 58 a 65, a Chefia do Departamento de Infra-Estrutura da SEED, fls. 67, informa que:

(...) A Comissão de Sindicância da SEED, instaurada com a finalidade de investigar possíveis irregularidades quanto ao funcionamento do Curso retromencionado, em seu Relatório conclui que o Curso foi ministrado de forma presencial, e que tal fato não ocasionou lesão aos direitos dos alunos. Sugere a convalidação de estudos dos alunos que cursaram a partir de 06/11/03, considerando que o prazo de credenciamento do Curso expirou nesta data.

(...)

- a) as pastas individuais dos alunos contém todos os documentos necessários para a efetivação da matrícula e conclusão do Curso;
- b) os livros de chamada encontram-se encadernados por turma;
- c) os diplomas dos alunos, com exceção da turma iniciada em 01/03/04 e concluída em 16/12/05, fls. 47 a 51, estão devidamente registrados.

2. No mérito

Trata-se de pedido de reconsideração do Parecer n.º 517/06, que versa sobre a Regularização da vida escolar dos alunos do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, ofertado pelo Colégio Camões, no período de 2001 a 2005, tendo em vista que essa Instituição recebeu credenciamento e autorização de funcionamento para ofertar o curso na modalidade a Distância mas o fez na modalidade presencial.

Destaque-se dos autos que o Colégio Camões teve autorização para ofertar o curso em tela, na modalidade a distância, até a data de 06/11/2003, ocasião em que expirou o prazo contido nos Pareceres n.º 401/00 e 25/02, ambos deste Colegiado, e Resolução Secretarial n.º 3.389/00.

Cumprir destacar que houve o descumprimento da Proposta Pedagógica autorizada para o curso em tela, por parte do Colégio Camões, vez que executou-a na forma presencial.

Ademais, considerando os prazos constantes dos Pareceres supracitados, as Turma 66 – TST/02, Turma 103 – TST e Turma 203 - TST/03, fls. 31 a 46, tiveram terminalidade de estudos já com prazo autorizatório de funcionamento expirado.

Importante observar, também, que a Instituição iniciou a oferta da Turma 104 – TST/04, relacionada às fls. 48 a 51, com o parecer de autorização de funcionamento vencido. Portanto, estes atos escolares são irregulares.

Em 03/03/2008, a Coordenação de Documentação Escolar, da Diretoria de Administração Escolar, da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado de Educação – CDE/DAE/SDE/SEED, pela Informação Técnica, fls. 80 e 81, relata que:

- Os alunos da Turma 66 – TST/02, da Turma 103 – TST e da Turma 203 – TST/03 tiveram seus diplomas “registrados e validados pelas analistas da CDE/SEED,



PROCESSO N.º 844/06

que ao conferir a Resolução Secretarial com os Relatórios Finais e Matriz Curricular observaram que nenhum documento contradizia o outro e que eram concordantes entre si”.

- “Somente após a denúncia do descumprimento da modalidade que havia sido autorizada e da Sindicância realizada pela SEED de 18/05/2005 a 26/07/2005, é que foi constatado que a Instituição não estava cumprindo o estipulado na Resolução Secretarial.”

“Assim, apenas a Turma ofertada no período de 01/03/2004 (Turma 104 – TST/04), foi considerada legalmente descoberta, uma vez que foi iniciada após o prazo de vigência da citada Resolução. Nesse caso, a CDE não procedeu ao registro dos respectivos diplomas.”

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que a Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação já fez o registro dos diplomas dos alunos da Turma 66 – TST/02, Turma 103 – TST e Turma 203 - TST/03 ofertadas pelo Colégio Camões, considero convalidados os atos escolares praticados.

No entanto, aos alunos da Turma 104 – TST/04 do Curso de Técnico em Segurança do Trabalho deverão ser aplicados Exames Especiais, por outra instituição de ensino credenciada pela SEED.

Caso fique evidenciado aproveitamento nos exames especiais pelos alunos da Turma 104 – TST/04, serão considerados convalidados os seus estudos, devendo à SEED proceder os registros de seus diplomas.

Assim, fica mantida a necessidade de aplicação de exames especiais para a turma 104 – TST/04, consoante determinação expressa no Parecer n.º 517/06-CEE/PR, aprovado em 08/11/2006.

O Processo n.º 844/06 deverá ser encaminhado à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 844/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de abril de 2008.